



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 472.128 - RJ (2014/0025047-5)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE**
ADVOGADOS : **CARLOS ALBERTO SUSSEKIND ROCHA**
: **RENATO LUIZ GAMA DE VASCONCELLOS E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **VERA LÚCIA RIBEIRO DE SOUZA**
ADVOGADO : **LANA DOS SANTOS SILVA**

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA. FALHA NA PRESTAÇÃO. CONFIGURAÇÃO DOS DANOS MORAIS E REVISÃO DO VALOR. IMPOSSIBILIDADE. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.

1. Constatado que a Corte de origem empregou fundamentação adequada e suficiente para dirimir a controvérsia, é de se afastar a alegada violação do art. 535 do CPC.
2. O Tribunal *a quo*, soberano na análise do acervo fático-probatório dos autos, concluiu que não ficou demonstrada a efetiva prestação do serviço de água, o que torna a cobrança ilícita, gerando o dever de indenizar. Revisar tal entendimento demanda reavaliação de fatos e provas, o que é vedado, em recurso especial, ante o óbice contido na Súmula 7/STJ.
3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a revisão do valor a ser indenizado somente é possível quando exorbitante ou irrisória a importância arbitrada, o que não é o caso dos autos.
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Ari Pargendler e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de agosto de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 472.128 - RJ (2014/0025047-5)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO SUSSEKIND ROCHA
RENATO LUIZ GAMA DE VASCONCELLOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : VERA LÚCIA RIBEIRO DE SOUZA
ADVOGADO : LANA DOS SANTOS SILVA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Cuida-se de agravo regimental interposto pela Companhia Estadual de Águas e Esgotos contra decisão proferida em agravo em recurso especial, assim ementada (fl. 371):

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA. FALHA NA PRESTAÇÃO. CONFIGURAÇÃO DOS DANOS MORAIS E REVISÃO DO VALOR. IMPOSSIBILIDADE. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

Em suas razões, a agravante afirma que: i) houve violação do art. 535 do CPC, diante da negativa de prestação jurisdicional, ii) os danos morais fixados são inexistentes, visto que não foram comprovados, portanto, esta simples constatação não encontra óbice na Súmula 7/STJ, e iii) a modificação do *quantum* indenizatório está sujeito ao controle desta Corte quando se apresentar irrisório ou exorbitante, não acarretando em necessário reexame dos fatos e provas contidos nos autos.

Ao final, pleiteia a reconsideração da decisão agravada ou, se mantida, seja o agravo levado a julgamento na Primeira Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 472.128 - RJ (2014/0025047-5)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA. FALHA NA PRESTAÇÃO. CONFIGURAÇÃO DOS DANOS MORAIS E REVISÃO DO VALOR. IMPOSSIBILIDADE. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.

1. Constatado que a Corte de origem empregou fundamentação adequada e suficiente para dirimir a controvérsia, é de se afastar a alegada violação do art. 535 do CPC.
2. O Tribunal *a quo*, soberano na análise do acervo fático-probatório dos autos, concluiu que não ficou demonstrada a efetiva prestação do serviço de água, o que torna a cobrança ilícita, gerando o dever de indenizar. Revisar tal entendimento demanda reavaliação de fatos e provas, o que é vedado, em recurso especial, ante o óbice contido na Súmula 7/STJ.
3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a revisão do valor a ser indenizado somente é possível quando exorbitante ou irrisória a importância arbitrada, o que não é o caso dos autos.
4. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): O presente recurso não merece prosperar, tendo em vista que dos argumentos apresentados no agravo interno não se vislumbram razões para reformar a decisão agravada, a qual, portanto, deve ser mantida por seus próprios fundamentos, quais sejam (fls. 371/372):

"Trata-se de agravo interposto por Companhia Estadual de Águas e Esgotos contra decisão que não admitiu recurso especial, ao fundamento de que incide o óbice das Súmulas 07/STJ e 284/STF.

O apelo nobre obstado enfrenta acórdão, assim ementado (fl. 283):

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO RETIDO. HONORÁRIOS PERICIAIS FIXADOS COM RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. DECISÃO MANTIDA. SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO SANITÁRIO. PRETENSÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. SERVIÇO NÃO PRESTADO. ILEGALIDADE NA COBRANÇA. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. SERVIÇO ESSENCIAL. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. ACERTO DO JULGADO.

Os honorários foram fixados atendendo aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, considerando, sobretudo, que a prova técnica era imprescindível para solução da lide e comprovação das alegações da parte autora nos autos.

A contraprestação pecuniária pelo serviço prestado pela concessionária



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

só pode ser exigida dos usuários se e quando o serviço contratado for efetivamente fornecido por inteiro, de forma adequada e eficiente, cumprindo o fim social da concessão.

O que dá ensejo à remuneração é a prestação do serviço e não os custos da sua manutenção, os quais são ônus daquele que se propõe a prestá-lo.

Demonstrado que o serviço de água e esgoto não é prestado de forma satisfatória na região onde reside a autora, tendo que se valer de poços de artesianos, ilegal é a cobrança da tarifa do respectivo serviço.

O laudo pericial confirma a precariedade do fornecimento de água na residência da autora, privando-a de serviço essencial, tendo que se valer de poço artesiano para manter o abastecimento de água em seu imóvel. Logo, a questão trazida nos autos não pode ser considerada mero aborrecimento, mais sim dano moral indenizável.

Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

Recurso ao qual se nega seguimento, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil.

Os embargos de declaração foram rejeitados, conforme acórdão de fls. 305/310.

Nas razões do recurso especial, a recorrente alega violação dos seguintes dispositivos: a) art. 535, II, do CPC, diante da negativa de prestação jurisdicional essencial para a solução da controvérsia, b) arts. 186 e 927 do CC/2002, ao argumento de que inexistente o nexo de causalidade entre o atuar da recorrente e os prejuízos supostamente sofridos pela recorrida, portanto, incabível a indenização. Ainda, suscita que a indenização pecuniária aplicada no caso dos autos é exorbitante, por isso requer sua redução em atendimento aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Sem contrarrazões, conforme certidão às fls. 345.

Neste agravo afirma que seu recurso especial satisfaz os requisitos de admissibilidade e que não se encontram presentes os óbices apontados na decisão agravada.

Sem contraminuta, conforme certidão às fls. 366.

É o relatório. Passo a decidir.

Há de ser rejeitada a alegada violação do artigo 535 do CPC, porquanto é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não viola tal dispositivo, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, apenas não adotando a tese defendida pela recorrente.

No que se refere aos arts. 186 e 927 do CC/2002, o Tribunal local, soberano no exame do conjunto fático-probatório dos autos, entendeu que não ficou demonstrada a efetiva prestação do serviço de água, portanto, a cobrança revela-se ilícita, culminando no dever de indenizar. É o que se depreende dos seguintes trechos do acórdão (fls. 255/265):

"Por outro lado, o laudo pericial trazido aos autos acostado às fls. 174/180, dá conta de que o abastecimento de água na região é precário, motivo pelo qual os moradores utilizam poços artesianos. Salienta ainda que a tubulação da CEDAE encontra-se interrompida, não se utilizando a autora da água fornecida pela concessionária, (...)

(...)

Como se pode observar na resposta ao item 4.5 em fls. 179, o perito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

confirma que a autora obtém abastecimento de água através de poço artesiano.

Nesse contexto, não ficando demonstrada a efetiva prestação de serviço, mas ao revés, ficando comprovado que ele não é prestado, ilegítima é a cobrança, como corretamente reconhecido na sentença.

A cobrança pelo serviço de fornecimento de água só pode ser considerada legítima, se efetivamente prestado ou disponibilizado para o consumidor.

Assim, não sendo prestado o serviço de água, a cobrança afigura-se ilícita, não podendo ser mantida com fundamento legal no custeio da manutenção e expansão da rede de fornecimento de água e esgotos".

Com efeito, revisar o entendimento exarado pelo Tribunal de origem demanda o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que é inadmissível em sede de recurso especial, ante o óbice contido na Súmula n. 7/STJ.

Por fim, em relação aos danos morais, é assente nesta Corte que somente é possível a reavaliação do *quantum* arbitrado a título de reparação por danos morais nos casos em que se afigure exorbitante ou irrisório, o que não se configura no caso dos autos, no qual o Tribunal *a quo* fixou em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) o montante da indenização. Rever tal entendimento demanda também o revolvimento de matéria fática, inviável, na via eleita, em razão do óbice contido na Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo** (art. 544, § 4º, II, a, do CPC). Publique-se. Intimem-se".

No mais, verifica-se que o valor fixado no caso dos autos a título de danos morais, qual seja, R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) não destoa dos parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade.

Diante disso, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0025047-5

AgRg no
AREsp 472.128 / RJ

Números Origem: 20070012121025 201324563557 2172918020078190001

EM MESA

JULGADO: 05/08/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS	: RENATO LUIZ GAMA DE VASCONCELLOS E OUTRO(S) CARLOS ALBERTO SUSSEKIND ROCHA
AGRAVADO	: VERA LÚCIA RIBEIRO DE SOUZA
ADVOGADO	: LANA DOS SANTOS SILVA

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Água

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS	: RENATO LUIZ GAMA DE VASCONCELLOS E OUTRO(S) CARLOS ALBERTO SUSSEKIND ROCHA
AGRAVADO	: VERA LÚCIA RIBEIRO DE SOUZA
ADVOGADO	: LANA DOS SANTOS SILVA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Ari Pargendler e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.